

## PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste/MT

ASSUNTO: Análise da inexigibilidade de licitação nº 004/2023, Processo Administrativo nº 025/2023, com o objetivo de Contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças, do aparelho de bioquímica SX 160.

### I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da abertura de processo administrativo relativo à Contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças, do aparelho de bioquímica SX 160.
2. Pretende-se a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças, do aparelho de bioquímica SX 160.
3. Instruem os autos os seguintes documentos:
  - a) Portaria nº 001/2021, que nomeou o Sr. Marcos da Silva Alves, para responder pelo cargo de secretário de saúde da prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 02/03);

- b) Portaria nº 360/2022, que nomeou o Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo cargo de Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 05/06);
- c) Saldo existente, apurado pela divisão de contabilidade (fls. 07);
- d) Solicitação de Materiais/Serviços (fl. 09);
- e) Justificativa para a contratação direta (fl. 10);
- f) Termo de referência (fls. 11/14);
- g) Portaria nº 291/2021, que nomeou a Sra. Geisiane Vieira de Moraes, para responder pelo cargo de Coordenadora do Setor de compras da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 17/18);
- h) Quadro de cotações (fls. 19/20);
- i) Orçamentos realizados pelo setor de compras (fls. 21/27);
- j) Justificativa do preço e razão da escolha do fornecedor (fl. 31);
- k) Portaria nº 387/2022, que nomeou a Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 34/35);
- l) Justificativa para contratação direta (fls. 38/ 41);
- m) Minutado contrato (fls. 42/46);
- n) Documentos técnicos e cadastrais do prestador de serviço (fls. 47/49).

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO

6. Em conformidade com o que consta do termo de referência de licitação verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.
7. Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme previsto pelo parágrafo único, do art. 191, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

8. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.
9. Em análise ao processo administrativo nº 025/2023, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é a Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço prestado por representante exclusivo, inexigindo, por tal motivo, a abertura do processo licitatório.
10. Assim, verifica-se a necessidade de análise ao pedido de inexigibilidade constante dos autos do processo administrativo, conforme previsão no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

11. Da exegese do artigo supra, extrai-se três requisitos a serem cumpridos, a fim de justificar a inexigibilidade, quais sejam, a) a verificação de que os serviços a serem contratados se enquadram na Lei nº 14.133/2021, como serviços técnicos profissionais especializados, b) as qualificações pessoais do profissional para que possa ser identificada notória especialização e c) a singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.
12. Cumprindo o requisito legal, no presente caso, visa a contratação de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças do aparelho de bioquímica SX 160, por se tratar de serviço por representação exclusiva, nos termos do art. 74, I, a, da Lei nº 14.133/21.
13. Assim, restou claro que se trata de inexigibilidade de licitação, uma vez que a presente demanda se enquadra nas situações previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21.
14. Inclusive, como demonstrado anteriormente, pretende-se a contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados, quais sejam, realização de manutenção preventiva e corretiva e substituição de peças, do aparelho de bioquímica SX 160, serviço este que, por si só, já se enquadra a condição estabelecida no art. 74 da referida Lei para não se exigir a realização da licitação.

15. O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da contratação do serviço, conforme disposto no Termo de Referência (fls. 11/14) e, ainda, a informação apresentada pela Secretaria de Finanças de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade (fl. 07).
16. Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida contratação, sendo assegurado o princípio da busca por uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.
17. Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta da justificativa para contratação direta, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regra legal que rege a matéria, qual seja a Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, sendo respeitado pela Contratação direta, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação da empresa, exigência de regularidade fiscal/trabalhista e demonstração de qualificação técnica/econômica, evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.
18. Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se a desnecessidade de licitação, tendo em vista que o referido serviço será prestado por representante exclusivo, em conformidade com os critérios objetivos definidos na contratação direta, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 14.133 por tratar-se da contratação de serviços que só possa ser fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo.

#### **IV - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

19. Faz-se necessário consignar a exigência de Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Credenciamento Público, cabendo destacar que, se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente, assim como, devendo ser apresentado a comprovação de registro do(a) proponente no Conselho de Classe da profissão.
20. Considerando que na referida documentação apresentada, o proponente, disponibilizou o Cartão CNPJ da empresa participante, **recomenda-se a exigência de entrega da certidão atualizada da Junta Comercial, em sua modalidade original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor público municipal, assim como os demais documentos já informados no parágrafo anterior, para fins de comprovação por parte do proponente, do referido credenciamento e a especialidade do serviço, por ser representante exclusivo.**

## **VI - CONCLUSÃO**

21. São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Administrativo N° 025/2023, datado de 20 de março de 2023, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.
22. Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que**

**orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.**

23. Conclui-se, salvo melhor juízo, **que há nos autos demonstração suficiente que o serviço a ser contratado enquadra-se na situação que autoriza a inexigibilidade de licitação.**
24. Assim, salvo melhor juízo, o procedimento está correto, uma vez que para o presente caso a inexigência de licitação se mostra cabível, tendo em vista os motivos acima expostos e, por tal motivo, mostrasse cabível a realização de contratação sem a ocorrência do procedimento licitatório.
25. Conclui-se, salvo melhor juízo, considerando que o parecer tem caráter opinativo, caso a administração pública opte por dar seguimento ao credenciamento para a prestação do serviço com inexigibilidade do procedimento licitatório, verifica-se que, sob os demais aspectos, estão presentes os pressupostos de regularidade documental dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
26. Certo de haver atendido a contendo à solicitação antes referida, colocamo-nos à inteira disposição para o(s) esclarecimento(s) de eventuais dúvidas remanescentes.

Cuiabá, 05 de maio de 2023.

**DIVANIR  
MARCELO DE  
PIERI**

Assinado de forma  
digital por DIVANIR  
MARCELO DE PIERI  
Dados: 2023.05.05  
18:06:37 -04'00'

**DIVANIR MARCELO DE PIERI**

**OAB/MT 5.698-A**